ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10945.002580/2006-67

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10945.002580/2006-67
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1202-001.153 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de maio de 2014
Matéria	IRPJ
Recorrente	NW SOARES & SOARES LTDA - ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A Lei n° 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

O lucro da atividade comercial, advindo de receitas oriundas de vendas destinadas à exportação compõe a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo que eventual isenção da receita de exportação tem que ter comprovada, primeiramente, a exportação propriamente dita e também a existência de norma legal expressa em vigor.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento contribuição ao PIS, à Cotins e à CSLL.

MULTA DE OFICIO.

Aplicável a multa de oficio no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidadc ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta – Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Por bem sintetizar a exigência, transcrevo parte do relatório constante no Acórdão da Turma Julgadora de nº 06-18.826.

> *"Trata o processo do auto de infração, fls. 168/188, em que se exige:*
>
> *a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ, no valor de R$ 7.545,36, fatos geradores em 30/09/2003 e 31/12/2003; por omissão de receitas da atividade evidenciada por depósitos/créditos bancários não contabilizados e de origem não esclarecida. em contas de sua titularidade; o imposto está sendo exigido na modalidade de Lucro Presumido. dada a opção da interessada por esse regime no ano-calendário em epígrafe; base legal nos arts. 25 e 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 28 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto a' 3.000, de 26 de março de 1999).*
>
> *b) contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, R$ 2.043,53 devido às mesmas infrações descritas no lançamento do IRPJ; fatos geradores mensais de 31/08/2003 a 31112/2003; base legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 26*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de dezembro de 1995; arts. 2°, I, "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 c 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;

c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, R$ 9.431,69, devido às mesmas infrações descritas no lançamento do IRPJ; fatos geradores mensais de 31/08/2003 a 31/12/2003; base legal nos arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto n° 4.524, de 17 de dezembro de 2002;

d) Contribuição Social sobre o Lucro Liquido — CSLL, R$ 8.964,43, devido às mesmas infrações e fatos geradores descritos no lançamento do 1RPJ. base legal no art. 2ºc §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

e) Exigem-se também, multa de oficio de 75% do art. 44, I da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora calculados sobre o imposto e as contribuições."

Durante o procedimento fiscal, melhor sistematizado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 158/159), a contribuinte foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais, o que foi atendido para exame. Nova intimação foi expedida para prestar esclarecimentos, por escrito e acompanhados da documentação pertinente, sobre a origem dos recursos depositados/creditados nas contas correntes que mantinha junto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Como resposta, vieram apenas notas fiscais do período, que não se prestaram à comprovação.

Ainda, a empresa não possui contabilização em contas "Bancos" onde se descreve a movimentação financeira, essa movimentação fica registrada apenas na conta Caixa Geral (fls 160/161).

Por todo o contexto, o agente fiscal entendeu caracterizada a omissão de receitas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9430/96, lavrando-se os autos de infração já descritos anteriormente.

Em sua impugnação apresentada, fls. 193/217, tem-se, em sede de preliminares a discussão da presunção de receita. Ensina que a obrigação tributária consiste no dever jurídico de o sujeito passivo efetivar o pagamento do tributo, que só surge com a materialização dos fatos descritos na legislação pertinente, e surgida a hipótese de incidência, a Administração tem o dever de lançar o tributo, com o respeito da determinação da matéria tributável, identificação do sujeito passivo e a quantificação da dívida.

Diz que no caso concreto, o lançamento se baseia em premissa equivocada, pela presunção de omissão de rendimentos por parte da contribuinte. Para iniciar sua argumentação, indica o conceito de presunção, esclarecendo que esta se insere no campo da prova, representando uma prova indireta, ocorrência de fatos secundários que apontam para o principal, partindo de um fato conhecido, de onde se infere o desconhecido. Aponta que somente a correlação natural entre dois fatos considerados autoriza a inserção da correlação lógica entre eles por meio da lei. Traz doutrina de Alfredo Augusto Becker e Leonardo Sperb de Paola.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A partir disto, diz que os depósitos bancários quando muito podem ser considerados indícios de aferição de renda ou proventos, sendo inconcebível sua presunção como renda para fins de tributação pelo IRPJ e outros tributos, destacando que a realização dos depósitos pode ter surgido de inúmeras fontes, sem com que estas representem o fato gerador do imposto. Transcreve jurisprudência administrativa sobre o tema.

Em relação à omissão de receita, diz que esta sempre foi examinada com cautela e que sua dedução a partir de depósitos bancários não necessariamente aponta para aumento de renda, mas mera presunção, cabendo a demonstração pelo fisco, o que, no caso, não ocorreu.

Aponta que a alteração trazida pela Lei nº 9430/96, previu tributação de depósitos bancários quando não houvesse a comprovação destes, estabelecendo o artigo 42 uma presunção juris tantum de omissão de receitas quando não houvesse a comprovação dos depósitos por documentação hábil e idônea, surgindo nova hipótese de fato gerador para o imposto de renda e outros tributos, incluindo ainda referidos depósitos como faturamento para fins tributários.

Entende ser referida disposição inconstitucional, por ter sido operada por lei ordinária, quando só poderia fazê-lo por Lei Complementar. Indica o artigo 146 da Constituição Federal, apontando as matérias reservadas a essa espécie normativa, entendendo que o máximo permitido à lei ordinária neste caso é autorizar a tributação dos depósitos por presunção. Explicita ainda que o artigo 110 do CTN restringe a ampliação pelo legislador do campo de competência tributária que lhe foi atribuído.

Indica também que não é possível desconsiderar a realidade, desconsiderando aspectos do Direito Comercial, analisando-se sua situação fática como empresa que atua em zona de fronteira. Indica que o auditor considerou todos os créditos existentes em conta corrente como receita bruta, não se utilizando de estatísticas e percentuais utilizados por outras empresas do ramo.

No caso, diz que o lançamento se fundamentou unicamente na caracterização do depósito bancário como se fosse renda e/ou faturamento, sem amparo na legislação específica, sem sequer considerar o demonstrativo contábil apresentado pela contribuinte.

Em relação à sua movimentação bancária, informa estar sediada na costa oeste do Estado do Paraná, possuindo forte comércio com o Paraguai. Diz que estas relações com o país vizinho não são documentadas, realizando-se os negócios sem os trâmites burocráticos exigidos no Brasil, rezando naquele país a informalidade. Por muitos anos, diz ter trabalhado vendendo produtos e prestando serviços de instalação de equipamentos metalúrgicos, sendo a remuneração recebida sempre de forma informal, pelo que trouxe os valores correspondentes ao Brasil em mãos, por serem pequenos montes, trocados em casas de câmbio e com posterior depósito em conta corrente da contribuinte.

Traz ainda que houve concessão de isenção para a venda e mercadorias destinadas ao exterior, estabelecidas constitucionalmente e infra-constitucionalmente.

Em relação ao mérito, discorre sobre a omissão de receitas e lançamento exclusivamente com base em depósito bancário.

Invoca inicialmente o Princípio da Isonomia, indicando que é descabido o entendimento esposado pelo auditor fiscal quando do lançamento, por não se prender ao espírito de igualdade que desponta do constituinte buscando o crescimento nacional. Entende

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que não há previsão legal que permita a caracterização dos depósitos bancários por si só como faturamento que justifiquem o lançamento sobre estes, apontando que a jurisprudência é pacífica neste sentido, transcrevendo trechos de Acórdãos administrativos e citando a Súmula nº 182 do extinto TRF.

Assim, conclui que a presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pelo que não há nexo causal entre o depósito bancário e o rendimento omitido, não estando referida presunção baseada na experiência e na ordem natural das coisas, existindo vício de origem na presunção. Ainda, a mesma encontra sérios obstáculos técnicos.

Citando Aires Fernandino Barreto e Cléber Giardino, aponta a necessidade de caracterização do sinal de riqueza, que não é suficientemente demonstrada pelo depósito bancário, a saber: *perfeita identificação do sinal; fixação da renda tributável relacionada com o sinal; demonstração da natureza tributável do rendimento; demonstração de que tal renda já não foi tributada.* No mesmo sentido, traz entendimento do antigo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, que diz, em síntese, que os depósitos são mero marco inicial da investigação. Disto, entende a contribuinte que sendo início de investigação, os depósitos não podem ser o fato indiciário da presunção legal, pois tal providência significaria a transferência do encargo probatório integralmente para a contribuinte, prova esta que ante os rigores do fisco não poderá ser produzida.

Reitera que alteração trazida com a Lei nº 9430/96 e seu artigo 42 é inconstitucional, por ter tratado de matéria reservada a Lei Complementar em sede de Lei Ordinária. Ainda, aponta que referida lei também regula o conceito de empresa optante da tributação pelo Lucro Presumido, nos termos de seu artigo 25, resultando no fato de que a própria lei estabelece a base de cálculo para o imposto de renda, ali determinado como a receita auferida pela contribuinte.

Novamente, retoma o tema do contexto de sua atividade mercantil de exportação, citando o artigo 15 da Lei nº 9430/96, sobre compensação do imposto pago, indicando que o dispositivo determina a obrigação de ônus da prova a quem dela se aproveita, o que é cabível no processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 e da contestação da contribuinte, prevista no artigo 16 do mesmo diploma.

Indica que se houve o lançamento por presunção legal, cabe ao fisco provar a origem dos recursos utilizados para tal ato, não podendo referida prova ser substituída por alegações vagas e desprovidas de fundamentação e nexo causal entre a situação real e jurídica. Assim, entende que o depósito bancário e a receita não possuem nexo causal, eis que o primeiro é mera movimentação de dinheiro e esta é a base para entrada de numerários e produção de riquezas. Indica que os parâmetros elencados no RIR são mais relevantes para este fim (aumento do patrimônio, poder aquisitivo, etc).

Aponta ainda que, em termos contábeis, o fluxo de caixa não é considerado relatório confiável para a situação geral das empresas, não sendo reflexo da situação econômica e ante a estrutura do sistema tributário brasileiro, vê-se que o foco é direcionado a fatores que contemplam a situação econômica e não resultante de movimentação financeira.

Em relação às obrigações acessórias, invoca a inaplicabilidade da taxa Selic.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inicialmente, discorre sobre o conceito de juros, diferenciando os compensatórios dos moratórios, segundo lição de Maria Helena Diniz, para quem estes últimos constituem penalidade imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cita Sacha Calmon Navarro Coelho, que aponta o caráter legal da multa como indenização.

Assim, aponta que em sede tributária, a natureza dos juros é moratória. No caso, a insurgência contra a taxa Selic é que esta não possui natureza moratória, mas sim compensatória, não se prestando ao papel imposto pelo fisco.

Diz que sua aplicação foi determinada pela Lei nº 9065/95 aos juros de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações tributárias pela União, sendo seu cálculo regulamentado por circulares do Banco Central, indicando que, de sua forma de apuração, tem-se que esta traduz o custo do dinheiro no mercado interno, não possuindo em sua essência caráter moratório. Traz doutrina de Fábio Augusto Junqueira Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva. Ainda, indica que a Segunda Turma do STJ acolheu a argüição de inconstitucionalidade da aplicação da Selic no RESP nº 215881/PR, trazendo trecho de artigo publicado pelo Min. Relator do mencionado Recurso Especial, Min. Franciulli Neto, deduzindo o caráter remuneratório da Taxa Selic.

Ainda, indica que, como o índice é estabelecido por circulares do Comitê de Política Monetária do Banco Central, com possibilidade de sua alteração até mesmo antes do prazo previsto para sua vigência, há ofensa ao princípio da anterioridade, não possuindo o BACEN competência tributária para estabelecer a taxa para fins fiscais.

Prossegue, indicando que o CTN, art. 161, §1º, estabelece juros à taxa de 1% ao mês, não podendo Lei Ordinária (que estabeleceu a Selic), alterar a definição estabelecida por lei complementar, trazendo jurisprudência sobre o tema.

Por fim, invoca haver violação ao princípio da proporcionalidade na aplicação da multa.

Esclarece que tal princípio constitui instrumento fundamental no controle de constitucionalidade dos atos normativos do Estado, eis que este ao aplicar sanções deve buscar sempre o interesse público. No caso do direito tributário, sendo as sanções pecuniárias, estas devem ser limitadas em quantidade, sob pena de caracterização do confisco de bens, situação vedada de maneira genérica pela Constituição Federal.

No caso, aponta que a penalidade imposta ultrapassa o limite do razoável, sendo que o valor da multa de 75% - viola a proporcionalidade. Cita Regis Fernandes de Oliveira sobre o tema.

Pede assim, a desconsideração do coeficiente da multa aplicada.

Por fim, requer a nulidade do ato administrativo que determinou o lançamento, pelos motivos esposados, ou no caso de adentrar ao mérito da questão, a improcedência do feito.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou o feito procedente no Acórdão n. 06-18.826 (f. 222/242).

Analisa, inicialmente, a questão da nulidade, afastando a insinuação de cerceamento à defesa. Aponta que previamente à lavratura dos Autos de Infração, houve a notificação da autuação fiscal à contribuinte, para prestar esclarecimentos e apresentar cópias dos documentos comprobatórios das operações investigadas, sendo-lhe concedido prazo de 20

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

dias, esgotados em 2 de setembro de 2006, procedendo-se a lavratura dos autos em 5 de setembro de 2006, com a respectiva ciência à contribuinte, cumprindo-se a determinação contida no artigo 42 da Lei nº 9430/96.

Prosseguindo na argüida nulidade, também afasta a ocorrência do aludido vício formal – pela desconsideração de elementos constitutivos de renda e receita e pela presunção de considerar os depósitos bancários como receita bruta tributável – já que referidas hipóteses não se enquadram entre as previstas como nulidade a macular os autos de infração, nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Em relação à omissão de receitas decorrente dos depósitos em conta de origem não esclarecida, indica que o artigo 42 da Lei nº 9430/96, também contido no artigo 849 do RIR/99, "*determina claramente que se caracterizam como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício , os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; portanto, não cabe a acusação de ilegalidade da legislação que embasou a autuação*"

No que tange ao outro argumento trazido, de que depósitos bancários nunca teriam sido admitidos pela jurisprudência como indicativo de renda, informa que os acórdãos administrativos trazidos não se aplicam a este caso, ante a ausência de lei que lhes atribua eficácia normativa, nos termos do artigo 100, II do CTN. Assinala ainda que a Súmula 182 do TFR (órgão extinto pela CF/88), não se presta como parâmetro para decisões proferidas em lançamentos fundamentados em lei superveniente, a saber, Lei nº 9430/96.

Traça histórico da legislação sobre o tema, de modo a aclarar a evolução do ordenamento jurídico. Transcreve trechos da Lei nº 8021/90 (artigo 6º), destacando que a omissão normalmente se atrelava a sinais exteriores de riqueza. Porém, a partir de 1997, com a edição da Lei nº 9430/96, que em seu artigo 42 estabeleceu presunção legal de omissão de receitas.

Assim, não havendo a comprovação da origem de referidas receitas, o fisco tem autorização para considerar ocorrido o fato gerador, presumindo que tais receitas são rendimentos do contribuinte, invertendo-se a carga probatória, cabendo a comprovação ao contribuinte.

No caso concreto, não houve tal comprovação, tornando legal e legítima a presunção legal de omissão de receitas, identificadas a partir dos depósitos/créditos não justificados.

Em relação ao ônus da prova, não cabe a invocação de que a administração fiscal deve comprovar os motivos da exigência. Em casos como o aqui discutido, a presunção legal é que determina a ocorrência do fato gerador, dispensando-se ao fisco a produção de provas, que na situação ficam a cargo da contribuinte, de modo a afastar a presunção estabelecida. Sobre as presunções legais, cita os art. 333 e 334 do Código de Processo Civil.

Menciona que as presunções são estabelecidas por lei, responsáveis por determinar o principio pelo qual se tem provado o fato. Discorre sobre a diferenciação entre presunções absolutas e relativas, destacando que estas últimas não se confundem com os indícios (que necessitam de elementos subsidiários que os tornem de valor indiscutível), para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

por fim, apontar que no caso vertente cuida-se de presunção relativa legalmente estabelecida e não de meros indícios de omissão de receitas, permitindo prova em sentido contrário por parte da contribuinte.

Traz doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira sobre o tema (*in* Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas, JUSTEC – RJ, 1979, pg. 806), e de Maria Rita Ferragut (*in* Presunções no Direito Tributário, São Paulo, Dialética, 2001, pg. 91/92). De tudo isso, indica que não houve por parte do contribuinte a comprovação necessária para afastar a presunção legal.

Quanto à alegação da contribuinte de que o autuante deveria ter se valido de referências estatísticas de outras empresas do ramo para estabelecer o quanto dos depósitos bancários poderia ser considerado receita bruta, vislumbra que a fiscalização estabeleça presunção com base em critérios não objetivos de quanto dos depósitos configuraria receita tributável. Destaca que referida presunção não tem amparo legal, desconsiderando o pleito.

Aponta a contribuinte de que houve precipitação por parte do fisco no que considerou receita bruta, afastando as informações contidas em demonstrativo contábil. Analisando a questão, indica que a autuada baseia sua impugnação a partir do conceito de que a base de cálculo do IRPJ no lucro presumido é a receita (Lei nº 9430/96, artigo 25).

Assim, indica que mesmo que a premissa fosse verdadeira com a apresentação de demonstrativos contábeis com lucro diverso do presumido (aplicado pela fiscalização), não haveria influência sobre as conclusões fiscais, já que somente documentação hábil e idônea, de modo a comprovar que as receitas mantidas junto às instituições financeiras são receitas que se submetem à tributação ou pertencem a terceiros ou ainda outra explicação plausível e adequada ao caso, de modo a elidir a autuação. Na ausência de tal situação, não se apresentando as provas no procedimento de fiscalização ou no prazo concedido para a impugnação, presumem-se os depósitos bancários como receitas omitidas, aplicando o conceito do artigo 25 da Lei nº 9430/96.

Ainda, indica a autuada que as receitas omitidas são decorrentes de exportação de serviços para o Paraguai e assim, isentas de impostos e contribuições, sem, contudo, apresentar comprovantes. Entende o julgador que a contribuinte admite que os depósitos bancários se referem à receita de vendas de mercadorias e serviços. Discorre sobre os tributos incidentes, a começar pelo IRPJ.

Aponta que, em relação ao IRPJ, a base de cálculo do lucro presumido, situação do caso discutido, é a disciplinada no artigo 224 do RIR/99, conjugado com artigos 518 e 519 do mesmo dispositivo.

Em relação ao pleiteado benefício decorrente da exportação, deve comprovar fazer jus a ele, apurando a receita na forma da legislação fiscal e contábil, destacando que não houve a indicação sobre o dispositivo que autoriza a isenção do IRPJ sobre receitas de exportação. Aponta que, no Direito Tributário, as normas sobre renúncia fiscal devem ser interpretadas restritivamente, citando o artigo 111 do CTN sobre o tema.

Destaca que o lucro da atividade comercial surgido de vendas destinadas à exportação compõe a base de cálculo do IRPJ, e não há no período autuado norma que conceda a isenção.

Analisando a invocação de que as receitas de exportação não integram a base de cálculo da CSLL, cita o artigo 149 da Constituição Federal, indicativo de que não incidirão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

sobre referidas receitas as contribuições sociais, mencionando o §2º, I, do mesmo artigo, destacando que a CSLL inclui-se entre as contribuições sociais mencionadas pelo texto legal, mas cabe esclarecimento específico se esta está entre as contribuições sociais exoneradas. Para tanto, cita o artigo 195, I da Constituição Federal, que distingue as bases de cálculo diferentes para apuração de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (que é o caso da CSLL).

Portanto, o comando que permite a exoneração aplica-se somente às contribuições sociais incidentes sobre a receita – PIS e Cofins –, mantendo-se a tributação quanto ao lucro, não alcançando a CSLL. Destaca que a SRF já se posicionou sobre o tema, por meio de sua Coordenação Geral de Tributação, conforme Solução de Consulta Interna n. 33, de 2 de dezembro de 2003, de onde conclui que não cabe a exclusão das receitas de exportação na apuração da CSLL. Traz sobre o tema, decisões da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

No mais, diz que quanto à possibilidade de serem excluídas das receitas omitidas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por serem receitas de exportação, deve a interessada fazer prova a respeito.

Acerca do requerimento de para apresentar provas de que as receitas omitidas se referiam à exportação, diz o julgador que é possível a juntada de documentos posteriormente à impugnação em situações específicas, citando o artigo 16, §4º e seguintes, do Decreto nº 70.235/72.

Porém, indica que mesmo que provadas as alegações, entende que "*tem-se que a litigante pretende alterar os impostos e contribuições devidos que havia declarado antes de iniciada a ação fiscal, sendo que, conforme regem as normas de administração tributária, a alteração de valores declarados, depois de iniciada a fiscalização e, corno no caso, depois de cientificada da autuação, não fará efeitos, não sendo aceita, conforme segue:*

> *77. As Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ deixaram de configurar confissão de divida a partir do exercício de 2000, passando a ter caráter meramente informativo, não ostentando o atributo de confissão de divida em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF n° 14, de 14 de fevereiro de 2000, que, alterando o art. 10 da IN SRF no 77, de 1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica instrumento de confissão de divida.*
>
> *78. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF passou a ser o documento próprio para que o sujeito passivo informe a existência da obrigação tributária constituindo-se em instrumento de confissão de divida apto A exigência do crédito nela informado de acordo com o artigo 5° do Decreto-Lei n° 2.124, de 13 de junho de 1984."*

Entende que a contribuinte pretende apresentar documentos, após sua cientificação acerca da autuação, que permitiriam a comprovação de valores distintos dos declarados, sendo as receitas tidas como omitidas de exportação. Ocorre que eventual retificação das receitas declaradas, mesmo com suporte probatório documental, não produzirá

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

efeitos, como se infere do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007. Transcreve sobre o tema, acórdão do Conselho de Contribuintes.

Diz haver insistência por parte da contribuinte de que o artigo 15 da Lei nº 9430/96 prevê a compensação de imposto pago no país para onde exporta suas mercadorias ou serviços – o Paraguai – com os impostos devidos no Brasil. Entende que tal argumentação contradiz suas alegações anteriores de que no Paraguai não se consegue documentar as transações de maneira adequada, realizando-se os negócios sem os trâmites burocráticos do Brasil, destacando que sempre recebeu os valores de maneira informal, pelo que, não havendo comprovação, ainda que viável, não há que se dizer de compensação.

Analisando a multa de ofício de 75%, indica que a penalidade foi imposta pelo art. 44, I, da Lei nº 9430/96, em total acordo com a legislação de regência, aplicada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, não cabendo sua redução por critérios subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

Indica que considerações sobre a graduação da penalidade não podem ser efetuadas pela autoridade administrativa, apontando que as considerações atinentes a efeito confiscatório ou ofensa ao princípio da proporcionalidade ultrapassam sua esfera de autuação, e que qualquer pedido que assim atue, enseja reconhecimento somente pelo Poder Judiciário, pelo que considera correto o percentual de multa aplicado.

No tema da taxa de juros Selic, diz que as razões trazidas pela contribuinte são infundadas. Aponta que o CTN, em seu artigo 161, §1º, permite exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês, com disposição legal diversa a respeito contida no artigo 61 da Lei nº 9430/96, de onde entende que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administradas pela SRF, sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1997 a juros calculados com base na taxa Selic.

Assim, indica que cabe à autoridade seguir estritamente os termos legais, o que foi feito no presente feito. Acresce que a validade da aplicação da taxa Selic é pacífica na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive tendo este órgão proferido o Enunciado n. 4, neste sentido.

Ressalta que quanto à citação de acórdãos administrativos, os mesmos não são aplicáveis ao presente feito, por força da disposição contida no artigo 100, II, do CTN, por não haver lei que lhe atribua eficácia normativa, ressaltando que a interessada não figura em nenhum dos pólos das decisões trazidas, que só têm efeito entre as partes participantes do processo.

Em relação às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, aponta que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento são Órgãos do Poder Executivo, não lhes sendo permitido apreciar a legalidade de lei validamente editada para lhes declarar nulidade ou inaplicabilidade, matéria esta reservada ao Poder Judiciário, cabendo a elas somente o controle de legalidade dos atos administrativos, verificando a adequação desses com as normas legais vigentes.

Por fim, indica que tratando-se de tributação reflexa, oriunda das mesmas irregularidades discutidas quanto ao lançamento do IRPJ, constante do mesmo processo e ante a relação de causa e efeito, aplica-se o entendimento discutido às exigências de CSLL, PIS e Cofins.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A contribuinte foi cientificada em 8 de setembro de 2008 e apresentou seu Recurso Voluntário em 6 de outubro do mesmo ano.

Em suas razões recursais, analisando o julgamento, aponta que ante a conclusão da DRJ de que administrativamente a doutrina e Jurisprudência dos Tribunais Superiores e das próprias delegacias de julgamento não podem ser aplicadas, referida esfera administrativa nada mais é que "brincadeira de defesa", havendo somente contraditório formal.

Invocado o princípio da ampla defesa, contido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, indica que, no processo administrativo, o contraditório permite ao sujeito passivo manifestar sua posição quanto aos fatos e documentos trazidos ao processo pelo autuante, conhecendo dos atos processuais e contra estes reagindo.

Indica que o direito tributário é regido (ou deve ser) pelo princípio da legalidade, considerando a Constituição Federal, as decisões do STF e o próprio CTN como princípios informadores legais, em uma interpretação inteligente da norma tributária.

Aduz que o fato da decisão recorrida não considerar a hierarquia das normas (CTN em detrimento da Lei nº 9430/96), é em seus dizeres, *"exigir que reconheçamos que somos todos idiotas em Direito*", mais ainda quando se vê que a decisão desconsidera a Constituição Federal em detrimento de lei ordinária. Aponta que o próprio julgador administrativo pode aplicar a realidade legal, porque esta será reconhecida posteriormente pelo judiciário.

Assim, entende que se a postura da seara administrativa for a mesma do indicado no acórdão recorrido, não há vantagem na existência da instância administrativa, eis que não há matéria de defesa válida passível de alegação, pelo que entende ser mais proveitoso passar diretamente ao judiciário.

Invoca ainda o princípio da verdade material, indicando que a administração deve tomar decisões com base nos fatos tais quais como estes se apresentam na realidade, devendo carrear todos os dados, informações e documentos pertinentes à matéria tratada, detendo plena liberdade de produzir provas, desde que por meios lícitos, cabendo a aplicação da lei corretamente. Cita Luiz Henrique B. de Arruda, que indica que a busca da legalidade é a missão constitucional do Estado, cabendo o impulso oficial, contraposto ao princípio da inércia existente no processo civil.

Traz também os Princípios Fundamentais de Contabilidade, contidos na Resolução nº 750, de 21 de dezembro de 1993 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, de onde se extraem princípios que devem ser utilizados também na seara tributária, como os abaixo transcritos:

> *"1. Depósito bancário considerado receita bruta;*
>
> *2. O IRPJ e a CSLL possuem como fato gerador o lucro, que é resultado da atividade econômica, não é tributo incidente sobre o resultado financeiro, mas sim econômico (receita menos custo menos despesa = lucro x alíquota = CSLL/IRPJ);*
>
> *3. O lançamento do crédito tributário presumiu depósitos bancários como efetivo faturamento e/ou receitas da empresa.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Isso é criação de fato gerador de tributo, só lei complementar pode criar tributo.

4. Usar os elementos do RIR para apurar a sonegação fiscal; (aumento do patrimônio, sinais exteriores de riqueza, etc.);

5. Para fins de descoberta do sinal exterior de riqueza, os depósitos bancários, por si só, não satisfazem, é necessário: perfeita identificação do sinal; fixação da renda tributável relacionada com o sinal; demonstração da natureza tributável do rendimento; demonstração de que tal renda já não foi tributada.

6. Fluxo de numerários é fundamento de capacidade financeira, não de capacidade econômica. o sistema tributário brasileiro é, de forma massificada, direcionado à tributação de fatores econômicos (lucro, receita bruta, aumento patrimonial, etc) e pouco focado na atividade financeira (CPMF) não se pode aplicar a tributação de impostos incidentes sobre a receita bruta (fundamento econômico) utilizando-se o fluxo de numerários (fundamento financeiro).”

No mais, repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Com o recurso, vieram os autos para julgamento neste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O Recurso Voluntário cumpre os requisitos de admissibilidade, inclusive o temporal, portanto, dele conhecemos.

Trata-se de exigência de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS, em decorrência de omissão de receitas sob a forma de presunção legal com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9430/96, ao constatar a ocorrência de movimentação bancária nas contas do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, cuja origem não foi comprovada. A cobrança está acrescida de multa de ofício de 75% e juros calculados com base na taxa SELIC.

Preliminares

A Recorrente entende que foi intimada a justificar os créditos ou depósitos nas contas bancárias da empresa e, no processo de justificativas, foi surpreendida com lavratura de Auto de Infração, caracterizando-se assim o cerceamento de sua defesa.

Ora, a Recorrente foi devidamente intimada a apresentar documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários, o que não trouxe esclarecendo dentro dos prazos solicitados, incluindo prorrogações. Com isso, valendo-se do artigo 42 da Lei nº 9430/1996, a autoridade lançadora exigiu a cobrança dos tributos incidentes sobre o lucro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ainda, cabe esclarecer que ao ser constatada a omissão de receitas, seja ela por presunção ou omissão direta, a autoridade fiscal deve efetuar a cobrança das diferenças dos tributos adotando a mesma sistemática de apuração do imposto adotado pela contribuinte, consoante artigo 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

> ***Art. 24***. *Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

Portanto, a autoridade lançadora cumpriu a determinação legal e não há o que se aventar em relação à cerceamento de defesa, pois não ocorreu.

Também avocou a Recorrente, em preliminar, a nulidade do lançamento de ofício por vício formal, uma vez que não foi considerada a natureza da sua receita e também pela presunção de omissão apenas com base nos depósitos bancários. Lembramos que a nulidade do lançamento de ofício se dá nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972.

As nulidades estão lá elencadas e não estão aqui evidenciadas no lançamento. Dado que não há a evidência de tais irregularidades, incorreções ou omissões, ou mesmo que houve lavratura por parte de autoridade incompetente, não há nulidade.

Assim, tais preliminares não devem ser acolhidas em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

Omissão de Receitas

A Recorrente foi intimada a justificar a origem das contas de depósitos bancários nos Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e não logrou apresentar qualquer documentação, mesmo em sede de Impugnação ou Recurso Voluntário.

Tanto em sua Impugnação como em seu Recurso Voluntário, a Recorrente questiona a *'fórmula mágica'* da presunção de que os depósitos bancários se transformaram em receita bruta, arbitrando a totalidade; que os depósitos não podem ser considerados como matéria probatória de receitas omitidas e também de fraude fiscal.

Quanto à apuração da receita omitida, cabe dizer que esta (a presunção) se origina da integralidade dos créditos efetuados em conta de depósito bancário, e decorre de expressa previsão legal, contida no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, como expressamente consignado na autuação, a saber:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifamos)*

Tal dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de receita que autoriza o lançamento do tributo correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Não comprovada, com documentação hábil e idônea, a que título ocorreu os depósitos bancários, incide na hipótese a norma de presunção da omissão de receitas.

Essa presunção deve ser oposta pelo contribuinte, e a Recorrente em momento algum apresentou qualquer prova da origem desses depósitos. Nesse sentido temos o artigo 333 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
>
> *[...];*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".*

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos extratos bancários em nome da Recorrente, intimou-a a apresentar a documentação hábil e idônea, que justificasse a origem dos depósitos efetuados, o que não foi atendido, quer no curso da ação fiscal, quer na fase impugnatória, inclusive em sede de Recurso Voluntário, não logrando comprovar a origem dos depósitos efetuados junto às instituições bancárias.

Cabe também esclarecer à recorrente que o fato imponível do lançamento não necessita da comprovação do nexo causal existente entre o depósito bancário e o fato que represente omissão de rendimentos. Pelo contrário, a lei não prevê que seja feita essa comprovação pelo fisco, estabelecendo que o fato gerador seja a aquisição de disponibilidade de renda representada pelos recursos que ingressam no seu patrimônio por meio dos depósitos que não foram devidamente esclarecidos, conforme expressamente determina a regra do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, uma vez que houve intimação regular sem que tenha sido comprovada a origem dos depósitos bancários efetuados, mediante documentação hábil e idônea, a lei atribuiu que todos os valores creditados em conta de depósito mantidos junto às instituições financeiras sejam considerados omissão de receita, devendo sofrer as incidências dos tributos e contribuições devidos, exatamente como fez a fiscalização e como bem entendeu o acórdão recorrido.

A recorrente traz argumentos para tentar anular os lançamentos fiscais, trazendo à tona questões de direito sobre a procedência da presunção da omissão de receitas, de alternativas sobre outras formas de tributação, não apresentando, porém, provas para desconstituir a presunção legal.

Quanto ao lançamento da CSLL, do PIS e da Cofins, deve-se dizer que uma vez subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que ensejaram os lançamentos são os mesmos, devendo ser mantida a tributação dessas contribuições por disposição expressa contida no § 2º do mesmo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

> *"§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."*

A autoridade lançadora aqui não usou do seu poder discricionário para aplicar a norma regulamente inserida no ordenamento jurídico, pelo contrário, valeu-se do disposto no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

artigo 42 já mencionado, o qual se subsumiu aos fatos que identificou durante o processo de fiscalização. É dever da autoridade lançadora, sua responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Das Receitas decorrentes de exportação

Alega a Recorrente que a receita omitida se refere à exportação de serviços para o Paraguai, portanto, não está sujeita à tributação aqui em comento. Todavia, não traz qualquer comprovação dessa exportação, apenas diz que os negócios são efetuados de maneira informal.

Analisando, para fins de IRPJ, as receitas de exportação devem ser computadas no seu cálculo, não há previsão legal para realizar a exclusão, não há a isenção de que evoca a Recorrente. Aliás, mesmo a Recorrente não esclarece qual o dispositivo que autoriza tal isenção, mesmo que considerássemos que de fato houve exportação. Nos termos do artigo 111 do CTN, as condições para obter o benefício fiscal devem ser observadas e a interpretação deve se restritiva. Portanto, não cabe tal alegação, há que se apresentar a determinação legal que concedeu a isenção.

Em relação à CSLL, contribuição ao PIS e COFINS, mais uma vez, não houve comprovação dessa afirmação. Ademais, para discutirmos a Emenda Constitucional 33/2001, se é aplicável ou não à CSLL, primeiramente teríamos que comprovar que de fato há exportação.

Assim, sem a devida comprovação de que houve exportação, direta ou indireta, não é possível considerar a incidência ou não dos tributos em discussão.

Multa de Ofício

Alega a Recorrente que a aplicação de percentual de multa de 75% ofende o Principio da Proporcionalidade. Ora, a aplicação da multa de 75% em lançamento de ofício foi feita com base no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Juros com base na taxa SELIC

Requer ainda que se já reconhecido a não aplicação da Taxa Selic. Da mesma forma, foi aplicado o que determina o artigo 61, § 3°, da Lei n° 9.430/96 e também a Súmula nº 4 desse Colegiado, a saber:

> *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Alegada ilegalidade e inconstitucionalidade

Como dispõe a Súmula CARF nº 2:

> *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não compete a essa turma apreciar os temas dessas naturezas trazidos pela Recorrente.

Lançamentos reflexos

Dada a relação de causa e efeito, o entendimento proferido para o IRPJ, aplica-se à CSLL, contribuição ao PIS e COFINS.

Em face do exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Nereida de Miranda Finamore Horta, relatora

(assinado digitalmente)

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA